



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
ACV/ns1

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL À VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI N° 10.475/2002. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tendo em vista que a decisão a ser adotada no presente feito ensejaria a necessária observância de tratamento isonômico no âmbito de todo o Poder Judiciário, não se restringindo à atuação administrativa da Justiça do Trabalho, revela-se prudente submeter-se a análise da matéria ao c. Conselho Nacional de Justiça, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4°, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE-BA, objetivando a aplicação dos índices de revisão adotados pela Lei n° 10.475/2002 (Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário) para fins de correção dos valores percebidos pelos servidores a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Preliminarmente, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES para instrução do feito, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

termos dos artigos 24, VI, e 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT.

Também em cumprimento à determinação deste Relator foram expedidos ofícios aos Secretários Gerais do Supremo Tribunal Federal, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, do Conselho Nacional do Ministério Público e à Secretária-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consultando acerca dos índices aplicados para a correção da VPNI no âmbito daqueles órgãos, cujas manifestações foram devidamente juntadas aos autos.

Após pronunciamento técnico acerca da matéria por parte da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) e do Secretário Geral deste c. CSJT retornou o feito à análise deste Relator, sendo incluído em pauta.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A matéria reveste-se de caráter geral, o qual extrapola o interesse meramente individual, na medida em que se reporta à aplicação de índices de correção de parcela que compõe a remuneração de servidores da Justiça do Trabalho.

Conheço do presente pedido de providências, na forma do art. 66 do RICSJT.

2. MÉRITO

Examina-se, nesta oportunidade, Pedido de Providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE-BA, objetivando a aplicação dos índices de revisão adotados pela Lei n° 10.475/2002 (Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário) para a correção dos valores da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI percebida pelos seus filiados, servidores desta Justiça Especializada.

O sindicato requerente esclarece que o reajuste implementado pela Lei n° 10.475/2002, no percentual de 106,67%, aplicado progressivamente em 4 parcelas anuais, estava previsto para incidir sobre a totalidade da remuneração, e não apenas do vencimento básico, razão pela qual deveria também ter sido observado para a correção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que integra a remuneração dos servidores do Poder Judiciário.

Cumprir registrar que a ANAJUSTRA, nos autos do Pedido de Providências n° 12301-37.2012.5.90.0000, também postula reajuste da parcela VPNI, sendo que pretende, para tanto, a aplicação dos percentuais estabelecidos na Lei n° 11.416/2006, referente à revisão do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União efetivada em seguida ao término do implemento do reajuste implantado pela Lei n° 10.475/2002.

A verba denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que integra atualmente a remuneração de servidores da Administração Pública Federal de todos os Poderes da União decorre da transformação das antigas parcelas de quintos/décimos, as quais foram incorporadas, em razão do exercício, no passado, de funções de confiança ou cargos em comissão, segundo os parâmetros estabelecidos em lei.

O aludido direito à incorporação de parcelas de quintos pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão contava com previsão no artigo 62 da Lei n° 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis), em sua redação original, *in verbis*:

Lei n° 8.112/1990:

“Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1° Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.”

Esse preceito foi regulamentado pela Lei n° 8.911/1994, sendo que os valores da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento incorporavam-se à remuneração do servidor, na proporção de 1/5 por ano, até o limite de 5/5 (posteriormente: 10/10), considerando-se para o pagamento da parcela incorporada o valor real da função gratificada ou do cargo em comissão exercido.

A Lei n° 9.527/1997 extinguiu a referida incorporação e desvinculou os valores percebidos a título de quintos/décimos da retribuição do cargo ou função gratificada exercido, transformando a verba percebida em razão da incorporação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita apenas à revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Lei n° 9.527/1997

“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”.

Este dispositivo foi reproduzido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, que acresceu ao Estatuto de Servidores Públicos da União, Lei nº 8.112/1990, o artigo 62-A, *in verbis*:

Lei nº 8.112/1990:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)”

Sendo assim, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, sobre o valor da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, percebidas pelos servidores do Poder Judiciário, somente incidiram as correções efetivadas pelas Leis nºs 10.331/2001 e 10.697/2003, no importe de 3,5% (três e meio por cento), no ano de 2001, e 1% (um por cento), no ano de 2003.

Tais índices, todavia, estão longe de representar a realidade da defasagem salarial sofrida pelos servidores do Poder Judiciário, em razão da inflação apurada desde o ano de 2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

Por esse motivo fez-se necessária a correção de valores das remunerações dos servidores do Poder Judiciário da União por leis específicas, a exemplo da Lei n° 10.475/2002, que concedeu reajuste médio de **106,67%**, integralizado em 4 parcelas: 25% a partir de 1° de junho de 2002; 45% a partir de 1° de junho de 2003; 75% a partir de 1° de janeiro de 2004; e integralmente a partir de 1° de janeiro de 2005.

Importante destacar que a Lei n° 10.475/2002, revogada pela Lei n° 11.416/2006, não só concedeu reajustes salariais aos servidores do Poder Judiciário da União, mas também alterou dispositivos da Lei n° 9.421/1996, que instituiu a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, estabelecendo classes e padrões.

Frise-se que os referidos reajustes não incidiram sobre a denominada VPNI, pois o entendimento até então vigente é de que essa parcela somente estaria sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não sofrendo correções pelos percentuais deferidos em leis específicas, ainda que representassem reajuste geral para uma determinada categoria funcional.

Da análise do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 19/98, extraem duas espécies de majoração da remuneração dos servidores públicos: uma a ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; e a outra assegurada por revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A distinção entre **revisão geral** e **aumento de remuneração** já foi objeto de debate no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.599/DF, proposta pelo Presidente da República, em face das Leis n^{os} 11.169 e 11.170, ambas de 2005, que majoravam as remunerações dos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, merecendo destaque o voto proferido pelo Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto, cujo trecho transcreve-se:

“Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste - que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento.

Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.”

No caso, o e. STF, nos termos do acórdão proferido pelo relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, julgou improcedente a Ação de Inconstitucionalidade proposta pelo Presidente da República, sob o entendimento de que não restou configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, visto que as Leis n^{os} 11.169/2005 e 11.170/2005, que majoravam, respectivamente, as remunerações dos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

não pretenderam a **revisão geral anual** de remuneração de todos os servidores públicos, mas revisão setorial.

Em princípio, esse entendimento do e. Supremo Tribunal Federal poderia ensejar a conclusão de que não caberia a incidência dos reajustes deferidos pelas Leis n^{os} 11.169/2005 e 11.170/2005 sobre os valores pagos a título de VPNI aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, eis que não caracterizada a revisão geral, a que alude o art. 62-A da Lei n° 8.112/1990, a qual seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, em uma análise mais atenta da decisão, verifica-se que o v. acórdão do e. STF, ao afastar a alegação de inconstitucionalidade das referidas leis, porque não ensejavam reajuste salarial geral dos servidores públicos, não nega a legitimidade de se conferir por lei de iniciativa privativa do Chefe de cada poder, reajustes salariais setoriais de categorias funcionais, objetivando a correção de valores das remunerações devidas aos servidores.

Tal entendimento justifica, inclusive, o procedimento adotado no âmbito do Poder Legislativo, uma vez que, efetivamente, os percentuais deferidos pelas Leis n^{os} 11.169/2005 e 11.170/2005, assim como os 15% de majoração da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas da União, estabelecidos pela Lei n° 11.383/2006, incidiram sobre os valores da VPNI percebidos pelos servidores daqueles órgãos.

Note-se que o referido procedimento, por representar alteração do entendimento até então prevalecente, de que a parcela VPNI seria alcançada apenas pelos reajustes gerais concedidos por leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ensejou representação por parte do Ministério Público junto ao TCU, questionando a medida adotada no âmbito do Poder Legislativo.

Em resposta, o Plenário do eg. Tribunal de Contas da União, mediante o acórdão n° 2.888/2008, cujo entendimento restou reafirmado pelo acórdão de n° 262/2011, igualmente proferido pelo Plenário do TCU, decidiu pela legalidade da aplicação dos percentuais de reajuste previstos nas Leis n^{os} 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

aos valores percebidos a título de VPNI pelos servidores do Poder Legislativo e também do Tribunal de Contas da União.

Conforme destaca a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do c. CSJT, os aludidos acórdãos proferidos pelo Pleno do TCU apoiam-se nas seguintes premissas:

1. A Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou a redação do art. 37, inciso X, da Carta Magna, indica que a remuneração dos servidores só pode ser alterada por lei específica e que esses reajustes podem abranger determinadas categorias/setores ou ter caráter de revisão geral, que devem ser anuais;
2. O inciso X do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/1998, não impede ao Poder Legislativo – antes autoriza – a iniciativa de lei específica para fixar ou alterar a remuneração de seus servidores, a qualquer título, consoante reconhecido pelo STF, nos autos da ADI nº 3.599-1;
3. A partir da edição desse comando constitucional era esperado que fosse promulgada anualmente lei estabelecendo o percentual de reajuste dos servidores públicos de forma geral, sem prejuízo de que reajustes pontuais e setoriais pudessem ser concedidos, também mediante lei;
4. Na prática, o Presidente da República, a quem caberia a iniciativa de projeto de lei para promover as revisões gerais, de forma a preservar a remuneração dos servidores públicos em face dos efeitos da inflação, permaneceu omissos no cumprimento desse dever constitucional. Tal omissão foi reconhecida pelo próprio STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.061/DF;
5. A tendência de cumprimento apenas formal do art. 37, inciso X, da CF, pelo Presidente da República, traduzido na edição de apenas duas leis, com a pretensão de recompor as perdas salariais, concedendo percentuais ínfimos, quais sejam: Lei 10.331/2001,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

- que concedeu 3,5% de reajuste e da Lei nº 10.697/2003, que concedeu apenas 1%, muito inferior à inflação;
6. A constatação de que a opção que vem sendo adotada é a de conceder reajustes específicos para diversas categorias e não o de promover revisões gerais para todos os servidores públicos, opção esta adotada pelo próprio Poder Executivo que, durante o ano de 2004, promulgou diversas leis e medidas provisórias, posteriormente convertidas em leis, reajustando a remuneração de inúmeras categorias daquele Poder;
 7. O propósito da Lei nº 9.527/1997 e da Medida Provisória 2.225-45/2001, na medida em que restringiu o aumento das VPNIs às revisões gerais de remuneração, foi o de limitar os reajustes dessas parcelas a percentuais que recomponham o poder aquisitivo dos salários, não impedindo o reajustamento a título de recomposição inflacionária que incide sobre as VPNIs;
 8. A legalidade da extensão dos índices de reajuste de remuneração estipulados nas Leis nºs 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, embora com abrangência setorial (Poder Legislativo e TCU) decorreria da circunstância de a Lei nº 9.527/1997 e a MP nº 2.225-45/2001, por possuírem igual hierarquia e serem anteriores àquelas leis, não prevalecerem sobre as Leis nºs 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006;
 9. Predominância da tese de que as Leis nºs 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 concederam o reajuste sobre toda a remuneração, incluída a VPNI em consonância com o conceito de remuneração, estatuído no art. 41 da Lei nº 8.112/1990.

Importante registrar que a fiscalização contábil, financeira e Orçamentária dos órgãos da Administração Pública Federal é atribuição conferida ao Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, responsável pelo controle externo relativo às despesas públicas, e a análise da legalidade dos pagamentos devidos aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

servidores públicos, conforme se infere do artigo 71, e seus incisos, da Constituição Federal, *in litteris*:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.”

De fato, o posicionamento adotado pelo eg. TCU, no sentido de que a omissão do Presidente da República, a quem caberia a iniciativa de projeto de lei para promover as revisões gerais, de forma a preservar a remuneração dos servidores públicos em face dos efeitos da inflação, autorizaria que se procedesse, na forma do artigo 37, X, da Constituição Federal, a revisão das remunerações dos servidores por meio de lei específica de cada categoria funcional, conforme, inclusive, procedimento adotado no âmbito do próprio Poder Executivo, é forte indicativo para o reconhecimento do direito pleiteado nestes autos.

Isso porque, conforme se extrai do posicionamento firmado pela eg. Corte de Contas, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos pode se dar tanto pelo Chefe do Poder Executivo (quando se tratar de revisão geral de todos os servidores públicos), como pelo Chefe de cada Poder (no que concerne a seus respectivos servidores).

A esse respeito, cumpre esclarecer que o c. Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n° 0006310-37.2009.2.00.0000, também admitiu a possibilidade de iniciativa da Presidência dos Tribunais para propor, ano a ano, a revisão da remuneração de seus servidores, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, cujo trecho se transcreve:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

“Com efeito, tenha-se presente que o art. 37, X, da Constituição contém dois preceitos. Um, que está na primeira parte, diz respeito aos reajustes e o outro, contido na segunda e última, trata da revisão geral. Uma coisa não se confunde com a outra. *Reajuste* é aumento, ao passo que *revisão* é a manutenção do valor real da remuneração ou subsídio, ou seja, é a reposição da inflação verificada em um determinado período de tempo, nesse caso, no exercício financeiro anterior.

Por isso mesmo, na parte final do dispositivo em destaque, ou seja, no que diz respeito à revisão geral, de forma peremptória, está dito que se trata de *revisão geral anual*. Para ficar bem claro, o comando constitucional preceitua: *assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices*.

Portanto, o *reajuste*, ou seja, o aumento não é anual, porém, a *revisão geral*, que é apenas a manutenção do valor nominal do subsídio ou da remuneração, é assegurada constitucionalmente todo ano. Em outras palavras, pelo menos segundo o comando constitucional, o administrador com competência de iniciativa de lei teria, anualmente, de propor a revisão geral, tanto dos magistrados quanto dos servidores. O Presidente de Tribunal, dessa forma, que detém iniciativa de lei na matéria, independentemente da posição adotada pelo chefe do executivo, deveria, ano a ano, encaminhar projeto de lei nesse sentido.”

Em decisão mais recente acerca do tema, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n° 0001176-24.2012.2.00.0000, em acórdão da lavra do Exmo. Conselheiro José Lúcio Munhoz, ainda ressaltou a necessidade de se editar recomendação, com vistas a dar efetividade ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesses termos, foi editada pelo CNJ a Recomendação n° 41, de 8 de agosto de 2012, no sentido de que os Tribunais incluíssem, nas respectivas propostas de orçamento anual, dotação específica visando à revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Poder Judiciário.

No mesmo normativo editado pelo CNJ consta orientação aos Tribunais, a fim de que, nos termos do inciso X do art. 37 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

Constituição Federal, encaminhem, anualmente, projeto de lei estabelecendo a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores.

Assim, encontra-se superado o entendimento de que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos somente poderia se dar por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que torna viável o reconhecimento de que se proceda ao reajuste geral de determinada categoria funcional de servidores públicos por lei específica, observada a iniciativa do Chefe do respectivo poder.

Observe-se que o pedido formulado pelo Sindicato requerente, objetivando a aplicação da correção dos valores da VPNI pelo índice de reajuste previsto na Lei n° 10.475/2002, ao argumento de que o reajuste deferido deveria incidir sobre a remuneração dos servidores, o que inclui a VPNI, parte da premissa de que a revisão salarial de servidores do Poder Judiciário pode ser dar por meio de lei específica, justamente como defende o eg. Tribunal de Contas da União e o c. Conselho Nacional de Justiça, não se encontrando adstrita à lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Vale destacar que, uma vez superado o óbice quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para proceder à revisão de remuneração dos servidores públicos, o pleito encontraria amparo no art. 41 da Lei n° 8.112/1990, que define remuneração como: "*vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*".

Do exame procedido quanto ao histórico da parcela VPNI, não há dúvida de que esta verba, prevista em lei, possui caráter permanente e, portanto, integra a remuneração dos servidores da Administração Pública Federal.

De outro lado, da análise do texto do artigo 13 da Lei n° 10.475/2002, extrai-se a conclusão de que, de fato, a previsão contida no diploma de lei autorizaria a aplicação do reajuste, não só sobre o vencimento básico dos servidores, mas sobre a sua remuneração, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

“Art. 13. A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a decorrente da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

- I - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2002;
- II - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2003;
- III - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004; e
- IV - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Parágrafo único. Não se aplica às parcelas previstas neste artigo o disposto no art. 3º da Lei no 10.331, de 18 de dezembro de 2001.”

Cumpre, então, distinguir do percentual de reajustamento médio deferido pela Lei n° 10.475/2002 (106,67%) o índice de efetivo aumento salarial, daquele destinado à reposição de valor monetário da remuneração dos servidores do Poder Judiciário.

Esclarece a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, a esse respeito, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desenvolveu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), o qual é utilizado como indicador oficial do Governo Federal para aferição das metas inflacionárias, cujos dados atualizados foram sintetizados na seguinte tabela¹:

ANO	ACUMULADO/ANO
2013	1,94%
2012	5,83%
2011	6,50%
2010	5,90%
2009	4,31%
2008	5,90%
2007	4,45%
2006	3,14%

¹ Fonte:http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

2005	5,69%
2004	7,60%
2003	9,30%
2002	12,53%
2001	7,67%
2000	5,97%
1999	8,94%
1998	1,66%
1997	5,22%
1996	9,56%

Considerando tais dados, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do c. CSJT concluiu que do percentual de 106,67% concedido pela Lei n° 10.475/2002, 51,55% correspondiam à revisão da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, diante da apuração da defasagem salarial sofrida desde a implantação do Plano de Cargos e Salário pela Lei n° 9.421/1996.

Ressalta-se que para a apuração do índice de 51,55% foram somados as perdas salariais do período de 1996 a 2002, segundo o IPCA, haja vista o interregno entre a implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, efetivada pela Lei n° 9.421/1996 e a reestruturação da carreira, realizada pela Lei n° 10.475/2002, conforme a seguir explicitado:

ANO	ACUMULADO/ANO
2002	12,53%
2001	7,67%
2000	5,97%
1999	8,94%
1998	1,66%
1997	5,22%
1996	9,56%
TOTAL	51,55%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

Note-se que, desse total a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do c. CSJT ainda consigna a necessidade de supressão de 4,5%, uma vez que no mesmo período ocorreram as revisões gerais das remunerações dos servidores públicos efetivadas Leis n^{os} 10.331/2001 e 10.697/2003, no importe de 3,5% (três e meio por cento), no ano de 2001, e 1% (um por cento), no ano de 2003. Assim, a revisão salarial procedida pela Lei n° 10.475/2002 totaliza 48,05%.

Não obstante, para fins específicos de reposição do valor da VPNI, não pode ser considerado o percentual apurado pela CGPES (48,5%), uma vez que, conforme já consignado, a efetiva transformação dos quintos/décimos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada somente se operou, no âmbito da Justiça do Trabalho, por força da Medida Provisória n° 2.225-45, de 4/9/2001, sendo que, até então, as parcelas de quintos pagos aos servidores correspondiam ao exato valor do cargo em comissão ou da função comissionada incorporada.

Nesse contexto, considerando-se que a edição da Medida Provisória n° 2.225-45/2001 deu-se no segundo semestre do ano de 2001, há de se computar apenas a metade do índice apurado nesse ano, no importe de 3,83% que, somado ao índice de 2002 (12,52%), totaliza 16,35%. Desse resultado subtraem-se, ainda, os reajustes deferidos pelas Leis 10.331/2001 (3,5%) e 10.697/2003 (1%), encontrando-se a diferença de 11,85%.

Registre-se que, embora a Lei n° 10.697/2003 seja posterior à edição da Lei n° 10.475/2002, a revisão geral por ela concedia abrange, tecnicamente, o período de 2002/2003, motivo pelo qual deve ser considerado o percentual deferido.

Sendo assim, em caso de procedência do pedido formulado pelo requerente, o percentual de defasagem do valor da VPNI, relativo ao período anterior à edição da Lei n° 10.475/2002 seria de 11,85%.

Em todo o caso, há de se ressaltar que a pesquisa realizada junto aos demais órgãos da Administração Pública Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-841-19.2013.5.90.0000

demonstrou que, à exceção do Poder Legislativo, não se tem reconhecido a aplicação de percentuais de reajustes setoriais previstos em lei específica sobre a VPNI, mas apenas os índices de reajustes gerais dos servidores públicos federais estabelecidos nas Leis n^{os} 10.331/2001 e 10.697/2003, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que o pleito, objeto do presente Pedido de Providências merece análise mais abrangente, inclusive, em caráter normativo, uma vez que não se restringe ao âmbito de interesse do TRT da 5^a Região, ou mesmo da Justiça do Trabalho, mas alcança os servidores de todo o Poder Judiciário, para os quais se deve empregar tratamento isonômico em relação à matéria.

Sendo assim, a questão posta em exame, nestes autos, extrapola a competência deste c. CSJT, o que justifica a remessa do feito ao c. Conselho Nacional de Justiça, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, objetivando assegurar tratamento isonômico a todos os servidores do Poder Judiciário, proponho que a matéria debatida nestes autos seja submetida à análise do c. Conselho Nacional de Justiça, que detém a competência da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, determinar a remessa dos autos ao c. Conselho Nacional de Justiça, a fim de se assegurar tratamento isonômico acerca da matéria no âmbito de todo o Poder Judiciário.

Brasília, 28 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 841-19.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/11/2013, **sendo considerado publicado em 08/11/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 08 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário